

## PROJETO DE LEI Nº       , DE 2018

(Do Sr. JAIME MARTINS)

Acrescenta dispositivo na Lei de Crimes Hediondos para acrescentar crimes de corrupção que importem em prejuízo para administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei de Crimes Hediondos para acrescentar dispositivo referente a crimes de corrupção que importem em prejuízo para a administração pública.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º .....

IX – peculato (art. 312, *caput* e § 1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, *caput*), excesso de exação qualificado pelo desvio (art. 316, § 2º), corrupção passiva (art. 317, *caput* e § 1º) e corrupção ativa (art. 333, *caput* e parágrafo único), e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B, *caput* e parágrafo único) quando a vantagem ou o prejuízo para a administração pública for igual ou superior a um salário mínimo vigente à época do fato.”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada tem por objetivo incluir na Lei de Crimes Hediondos os crimes referentes à corrupção, quando houver prejuízo para a administração pública.

Os grandes esquemas de corrupção revelados em passado recente, aliados aos crimes de média e pequena monta que são frequentemente noticiados em nosso país em detrimento do erário público, mostram a necessidade premente de se inserirem os crimes de corrupção na Lei de Crimes Hediondos sempre que houver prejuízo para os cofres públicos.

Minha proposta, contudo, insere na Lei em questão os crimes apenas quando o prejuízo sofrido pela administração pública for superior a um salário mínimo. Isto tem uma razão de ser. Às vezes acontecem, principalmente com o crime de peculato, crimes em que são utilizados bens ou valores públicos inexpressivos. Não que não devamos combater essa prática, mas é que às vezes tais crimes são cometidos por pessoas de menos instrução ou de menor poder aquisitivo, e em situações em nada semelhantes aos esquemas de corrupção noticiados pela imprensa brasileira.

Creio, portanto, que a inserção de todos esses tipos penais contidos no Código Penal (peculato - art. 312; inserção de dados falsos em sistema de informação – 313-A; concussão – art. 316; excesso de exação - art. 316, § 2º; corrupção passiva – art. 317; corrupção ativa – art. 333; e corrupção ativa em transação comercial internacional- art. 337-B) na Lei de Crimes Hediondos é medida que se impõe no ordenamento jurídico pátrio. Conto, para tanto, com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado JAIME MARTINS